

Reforma Trabalhista Versus Fase de Execução: Estudo Empírico a Partir do E-gestão

Outros temas relacionados à Administração da Justiça

José Adriano Silveira Albuquerque Guimarães

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
joseadriano1209@gmail.com

Luciano Athayde Chaves

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
luciano.athayde@ufrn.br

Régia Cristina Alves de Carvalho Maciel

Universidade Federal do Rio Grande do Norte
regiacarvalho@gmail.com

RESUMO:

O presente estudo foi desenvolvido no âmbito do Projeto de Pesquisa “Efeitos da Lei nº 13.467/2017 na liquidação e na execução na Justiça do Trabalho: uma análise da aplicação da nova redação do §2º do art. 879 e do art. 878 da CLT no Judiciário Trabalhista”, vinculado ao Grupo de Pesquisa em Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário. Diante disso, buscou-se analisar possíveis impactos na celeridade de tramitação processual, na fase de execução dos processos trabalhistas. Após a alteração legislativa surgiram críticas doutrinárias apontando para impactos negativos na razoável duração do processo, por outro lado, a proposta legislativa indicou que as alterações trariam um aprimoramento na seara trabalhista. Dessa forma, para se aferir a ocorrência ou não da hipótese doutrinária, por meio do estudo jurimétrico (estatística descritiva), utilizou-se dos dados coletados a partir do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão), considerando como variáveis os prazos médios de duração dos processos na fase de execução, do início até sua extinção, nos 24 Tribunais Regionais do Trabalho – TRTs, no período de três anos antes e após o ano de 2017. Concluindo-se que, com a consolidação dos dados dos 24 Tribunais, houve uma tendência de aumento no prazo médio, após 2017. No entanto, ao estratificá-los por porte de Tribunal, verificou-se que a hipótese foi confirmada em 45,83% dos casos.

Palavras-chave: Execução trabalhista; Reforma Trabalhista; Princípio do impulso oficial; Congestionamento; Celeridade processual.

Introdução

O presente trabalho faz parte de um projeto de pesquisa desenvolvido na Universidade Federal do Rio Grande do Norte/Brasil que busca analisar os efeitos da Reforma Trabalhista nas fases de liquidação e de execução trabalhistas.

As alterações feitas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por meio da Lei nº 13.467/2017, trouxeram mudanças em vários setores da regulação do trabalho, inclusive no processo do trabalho, que é o procedimento previsto para disciplinar os litígios submetidos ao exame da Justiça do Trabalho.

No presente trabalho buscou-se analisar especificamente as alterações feitas na fase de execução dos processos trabalhistas pela alteração do artigo 878 e inclusão do artigo 855-A na CLT.

A fase de execução trabalhista consiste no momento processual no qual já se tem uma decisão definitiva quanto ao caso e dá-se início ao cumprimento da decisão judicial a fim de garantir os direitos do credor. Antes da mudança legislativa, o juiz poderia dar início à fase de execução de ofício, motivado pelo princípio do impulso oficial e da celeridade processual, bem como poderia, pelos mesmos fundamentos, determinar a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica do devedor a fim de garantir os direitos do credor.

O projeto de lei nº 6.787/2016, que posteriormente foi transformado na Lei nº 13.467/2017, em sua exposição de motivos, sustentou a necessidade da alteração legislativa para fins de aprimorar as relações de trabalho, combater a informalidade e reduzir a judicialização das demandas, dentre outros motivos.

Ocorre que, em razão das mudanças, verificou-se a ocorrência de uma limitação na atuação ex officio do magistrado, fato que provocou diversas críticas doutrinárias acerca dos impactos negativos que isso poderia provocar na celeridade processual.

Em razão da extensão e profundidade de tais mudanças, constituiu-se uma importante agenda de pesquisa examinar como a Reforma de 2017 tem repercutido na efetividade dos processos na Justiça do Trabalho, considerando que a duração razoável do processo constitui um valor constitucional a concretizar (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Por essa razão, mostra-se como um campo de interesse avaliar os possíveis impactos na fase de execução, para tanto utilizou-se da metodologia da estatística descritiva por meio dos dados coletados do sistema e-Gestão, utilizando-se como lapso temporal o triênio que antecedeu e sucedeu a alteração legislativa de 2017. Apurou-se os dados referentes à duração média dos processos trabalhistas na fase de execução em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho do país. Os dados foram agrupados por porte do Tribunal, segundo a classificação adotada pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e foram discutidos ao final.

Alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017

Nesse cenário, duas mudanças na parte processual da CLT, a par de pretender dar maior latitude ao preceito de ampla defesa e contraditório, apresentam-se, em princípio, com potencial de impactar negativamente na celeridade dos processos na Justiça do Trabalho. A primeira, diz respeito à alteração no artigo 878 da CLT, que trata dos procedimentos iniciais da execução.

Originalmente, permitia-se ao juiz do trabalho, pelo teor da redação primitiva do art. 878, iniciar e promover atos executivos de ofício, ou seja, promover o cumprimento da sentença sem a necessidade de provocação ou requerimento da parte interessada. Tal fato se dava em virtude do aspecto inquisitório do processo do trabalho, seguramente influenciado pelo verniz social em torno da satisfação do crédito trabalhista, da vulnerabilidade em geral da parte trabalhadora e da previsão do *jus postulandi*, ou seja, o direito de postular em juízo sem a necessidade da representação técnica de um advogado (Schiavi, 2017, p. 116).

Nesse aspecto, o traço marcante da dicotomia entre o processo de conhecimento e de execução no Direito Processual Civil, não se apresentava no Direito Processual do Trabalho, o que lhe conferia um marco diferenciador e característico (Chaves & Chaves, 2017, p. 5). Somente a partir de 2005, com a Lei nº 11.232, simplificou-se no processo civil a parte do cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, no entanto, manteve-se a obrigação do requerimento das partes para iniciar os atos executivos.

Com a mudança no processo do trabalho, e sob a justificativa de manter a imparcialidade do juízo e o equilíbrio entre as partes, somente a estas cabe promover a execução, por meio dos respectivos advogados. Apenas nos casos de *jus postulandi* é que ao juiz ou ao Presidente do Tribunal permite-se promover a execução de ofício.

A segunda mudança diz respeito à introdução do artigo 855-A na CLT, disciplinando o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). Antes da vigência do Código de Processo Civil - CPC e por motivo de lacuna legislativa, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica era aplicado na fase de execução trabalhista com amparo no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor - CDC e no artigo 2º da CLT.

Posteriormente, visando adaptação da aplicação do IDPJ ao subsistema trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho - TST editou resolução (BRASIL, 2016) na qual, em consonância com os princípios trabalhistas, assegurava a iniciativa do magistrado para determinar a desconsideração. Ocorre que, com a inserção do artigo 855-A na CLT, a iniciativa do ofício do juiz foi retirada, assim como ficou estabelecida a suspensão do processo após a instauração do incidente.

Importante mencionar que o Estado deve ter interesse na rápida solução das causas e que, de acordo com o princípio do impulso oficial, uma vez instaurada a relação processual compete ao juiz mover o procedimento de fase em fase até o exaurimento da função jurisdicional, pois é de interesse público que a prestação jurisdicional seja célere (Cintra, Grinover & Dinamarco, 2006, p. 350).

A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXVIII, estabelece o direito à "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade em sua tramitação". Especificamente na CLT, há previsão de "ampla liberdade na direção do processo" pelos juízes e Tribunais e que estes "velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (artigo 765).

Por sua vez, no texto do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (artigo 769, CLT), determina a observância do impulso oficial em seus artigos 2º, 8º, 15 e 139, VI, por exemplo.

Contudo, não há consenso em relação aos efeitos da reforma trabalhista. Chaves e Chaves (2017), por exemplo, defendem que a Lei nº 13.467/2017 não contribuiu para a modernização do processo de trabalho, pelo menos no que se refere à fase de execução, processada na Justiça do Trabalho.

No mesmo sentido, Schiavi (2017, p. 118) reputa injusta e incorreta a alteração, sob o argumento de trazer enfraquecimento ao judiciário trabalhista no momento mais necessário do processo, que é a materialização das decisões. E complementa que, a falta do impulso oficial desencadearia o início da prescrição intercorrente caso o exequente não pratique atos processuais para impulsionar o processo.

Por sua vez, e não duvidando da limitação imposta ao poder de atuação do magistrado, Gontijo (2017, p. 145), sustenta não haver ofensa constitucional aos princípios da celeridade e efetividade pela Lei nº 13.467/2017. A autora argumenta que, por não haver violação formal e direta ao texto constitucional, não haveria inconstitucionalidade nem de forma reflexa, que decorre da interpretação de norma infraconstitucional, considerando-se que seja válida e eficaz.

Em razão dessas premissas e indagações oferecidas pelo arco teórico aqui adotado, justifica-se a necessidade de se empreender uma pesquisa de base empírica, apoiada em instrumentos da estatística descritiva, a fim de confirmar se houve o impacto na celeridade processual na fase de execução, em razão da referida mudança levada a efeito na CLT pela Reforma Trabalhista.

Da metodologia aplicada na pesquisa

A partir do problema de pesquisa, o presente estudo se propôs a verificar se a alteração na legislação trabalhista produziu impactos nos indicadores de celeridade da tramitação processual na fase de execução na Justiça do Trabalho.

Para se alcançar esse objetivo, utilizou-se, além da pesquisa bibliográfica e documental, da metodologia do estudo jurimétrico (Nunes, 2020), por meio da ferramenta de estatística descritiva (Serra, 2013), com o propósito de analisar o comportamento dos prazos processuais médios na fase de execução no período entre 2014 a 2020, utilizando-se uma comparação dos lapsos temporais anteriores e posteriores à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Acerca da pesquisa bibliográfica, observou-se que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ desde 2004 passou a publicar o Relatório Justiça em Números por meio do qual é possível analisar dados estatísticos sobre temas ligados ao Poder Judiciário Brasileiro. A estimativa de tempo de tramitação processual utilizada pelo CNJ é feita pelo uso da média por meio de três indicadores: o tempo médio da inicial até a sentença, o tempo médio da inicial até a baixa e a duração média dos processos que ainda estavam pendentes no ano de análise. No próprio relatório é reconhecido que o uso da média não é o mais adequado para se medir o tempo,

pois a média é influenciada por valores extremos e seria mais adequado utilizar outra metodologia, a exemplo do boxplots e curvas de sobrevivência (CNJ, 2020, p. 178).

No mencionado relatório, consta que os "processos de execução são os grandes responsáveis pela alta litigiosidade da Justiça do Trabalho, pois apresentaram taxa de congestionamento de quase 69,9%, bem superior à taxa de 47,7% na fase de conhecimento do 1º grau", em 2015. Por sua vez, em 2019 essa taxa representou 73% na execução e 38% na fase de conhecimento. Percebe-se assim um aumento de processos na fase de execução após a reforma trabalhista (CNJ, 2016, p. 186 & 2019, p. 130).

Acerca da metodologia aplicada pelo CNJ no Relatório Justiça em Números, Castelliano (2020), em estudo comparado do tempo de tramitação dos processos no Brasil com os países europeus, apresenta críticas à metodologia adotada pelo CNJ, por considerar que a não inclusão dos processos pendentes no cálculo causa uma distorção nos resultados. Isso porque a medida em separado dos processos pendentes tornaria o cálculo complexo para fins de comparação com outros países que adotam metodologia diferente. Diante dessas justificativas, o referido autor utilizou em suas análises o índice de pendências (número de casos pendentes no final do ano dividido pelo número de casos resolvidos durante o ano) para medir o tempo de sentença judicial no Brasil, e da taxa de liquidação (obtida pela divisão do número de processos resolvidos pelo número de processos que ingressaram, expresso em percentual) para medir a tendência de tempo de sentença judicial no Brasil e poder comparar com os demais países.

Sobre a abordagem do mencionado autor, é importante esclarecer que o Judiciário Brasileiro monitora desde 2009 o cumprimento das metas definidas pelo CNJ. A meta 2 (existente desde 2009), relativa à celeridade processual, tem por objetivo julgar os processos mais antigos. A título de demonstração, no relatório de metas nacionais de 2019 a Justiça do Trabalho (1º e 2º graus) atingiu 102,87% da meta, que consistiu em julgar pelo menos 92% dos processos distribuídos até 31/12/2017 (CNJ, 2019, p. 19). Dessa forma, verifica-se que mesmo não utilizando os processos pendentes no cálculo a possibilidade de ocorrer resultados distorcidos é diminuída, pois os processos são preferencialmente julgados em ordem cronológica (art. 12, CPC) e em observância da meta 2, o que é capaz de demonstrar o mais próximo da realidade do tempo de tramitação processual.

Em estudo sobre a celeridade processual no Brasil, Figueiredo Filho (2020) analisou estatisticamente o tempo de julgamento de 64.850 processos com sentenças condenatórias, apresentando os resultados por ramo da justiça, por unidade da federação e pelas características do réu. Os dados foram coletados a partir de informações consolidadas pelo CNJ e analisadas por meio do Statistical Package for Social Sciences (SPSS), versão 22. Para o cálculo, utilizou como variável a diferença, em anos, entre a data da sentença condenatória e a data de proposição da ação nos anos de 1992 a 2018 e apresentou os resultados pela média de tempo com o desvio padrão.

Verifica-se, portanto, que a aplicação da estatística descritiva já é utilizada pelo CNJ e outros autores, apresentando-se os resultados com o uso da média. Assim, a partir da presente

pesquisa pretende-se aprofundar acerca da celeridade na fase de execução após a promulgação da reforma trabalhista.

Sobre a metodologia do estudo jurimétrico, sabe-se que as técnicas estatísticas e modelos de probabilidade são largamente usados em vários ramos do conhecimento (a exemplo da geografia, sociologia, medicina, administração) (Nunes, 2020; Zabala & Silveira, 2014). Na área do Direito não poderia ser diferente. Por isso, preocupado com o resultado não apenas teórico da presente pesquisa, buscou-se utilizar a metodologia estatística, na qual se apoia a jurimetria, a fim de testar as afirmações doutrinárias acerca dos impactos das alterações legislativas na Lei do Trabalho.

Em definição para esse tipo de pesquisa, Nunes (2020) conceituou a jurimetria como uma "disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica".

Dessa forma, a pesquisa empírica aqui aplicada teve por objetivo avaliar as alterações decorrentes de mudanças na regulação (Nunes, 2020). Por meio do monitoramento, feito antes e após as mudanças implementadas pela Reforma Trabalhista, foi possível verificar se houve ou não a produção dos efeitos desejados e se confirmou-se ou não a narrativa doutrinária levantada.

Como sustentam Zabala & Silveira (2014, p. 92), "uma das mais destacadas atuações da jurimetria é a análise de informações organizadas em bancos de dados públicos", considerados como dados secundários. Assim, os dados da presente pesquisa foram extraídos do Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho - e-Gestão, o qual é uma ferramenta utilizada pela Justiça do Trabalho que objetiva fornecer informações atualizadas sobre a estrutura administrativa e a atividade jurisdicional (relacionada ao julgamentos de processos, portanto) dos órgãos de primeiro e segundo graus.

Sobre a relação de variáveis, foram considerados a quantidade de processos na fase de execução a partir dos dados obtidos do relatório A.4.4 (Prazos Médios nas Fases de Conhecimento, Liquidação e Execução por Unidade Judiciária), analisando-se especificamente os prazos médios do início da execução até sua extinção, conforme extraído dos itens 275/90.275 e 277/90.277 do e-Gestão, que calcula a média aritmética do número de dias decorridos entre a data da extinção da execução e a data do início dessa fase. Uma vez que o sistema não possibilita a extração da quantidade de processos pendentes na fase de execução, não foi possível analisar essa variável nos cálculos.

Conceitualmente, tem-se que a execução tem início com o decurso do prazo concedido ao devedor na primeira citação para pagamento do débito ou cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, no prazo previsto em lei, seja por meio de expedição de mandado, de carta precatória, ou ainda, pela publicação de intimação ou edital em Diário Oficial (https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_90.329). Por sua vez, a execução é encerrada com a declaração, por sentença, da extinção da execução (art. 794 do CPC) ou com o apensamento da "Execução Provisória em Autos Suplementares" aos autos principais (https://negestao.tst.jus.br/index.php/Item_90.093).

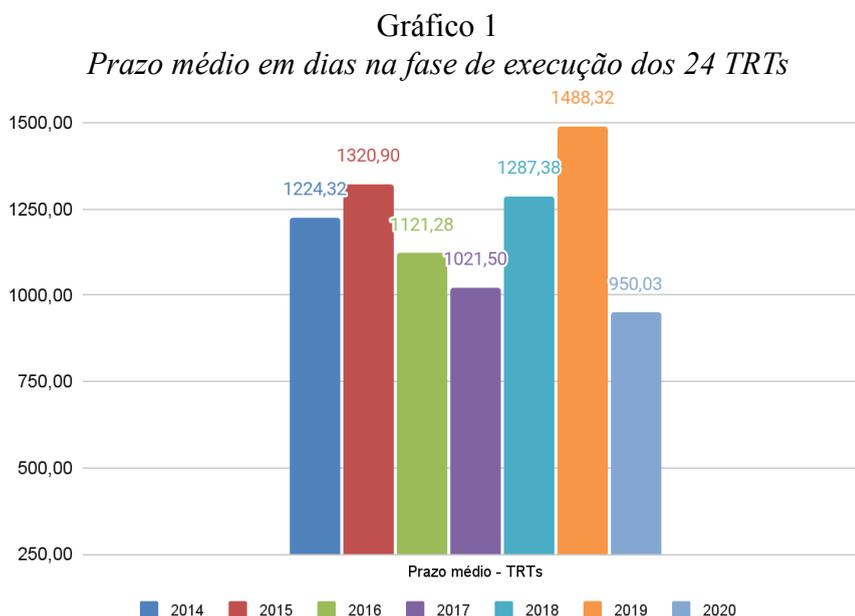
Assim, uma vez que o início da vigência da reforma trabalhista se deu em novembro de 2017, para ser feita uma comparação mais precisa e equivalente na análise dos dados, buscou-se verificar os processos na fase de execução nos triênios que antecederam e sucederam a reforma, ou seja, entre fevereiro de 2014 a novembro de 2017 e entre dezembro de 2017 e setembro de 2020.

Após, os dados foram tabulados e tratados em relação a cada um dos 24 TRTs, bem como agrupados segundo o porte, a partir da classificação adotada pelo CNJ no relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019.

Sobre a classificação dos tribunais em portes, por meio de análise multivariada, o CNJ utiliza-se de cinco variáveis para definir o porte dos TRTs, quais sejam, a despesa total da Justiça, os casos novos, os casos pendentes, o total de magistrados e a força de trabalho (CNJ, 2020, p. 17).

Análise e discussão dos dados coletados

A figura abaixo ilustra o comportamento dos prazos médios na fase de execução (tomando-se como marcos o início e a extinção da execução), no período de 2014 a 2020, considerando a média de tempo processual em todos os 24 Tribunais Regionais do Trabalho - TRTs:



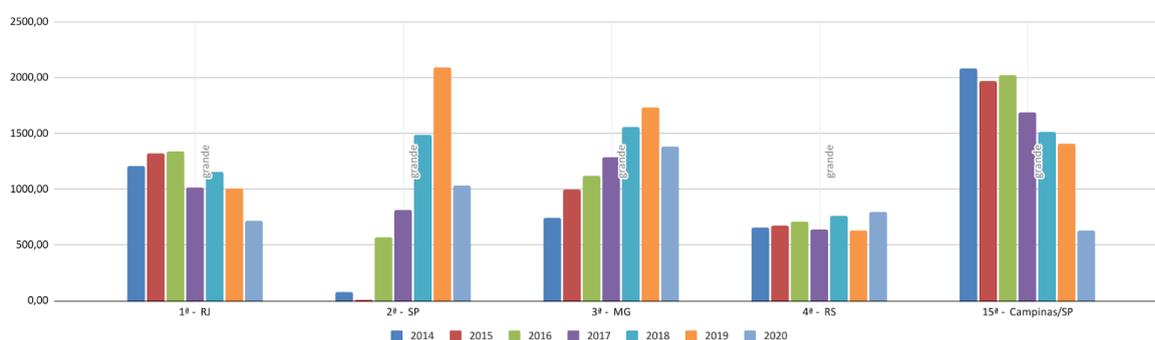
Fonte: e-Gestão. Elaborado pelos autores.

Percebe-se uma redução no prazo médio no período antes da alteração legislativa, compreendido os anos de 2015 (1320,90 dias), 2016 (1121,28 dias) e 2017 (1021,50 dias). Em 2018 e 2019, o prazo médio elevou-se, atingindo os valores de 1287,38 dias e 1488,32 dias, respectivamente. O valor registrado em 2019 foi o maior do período selecionado para análise. O resultado de 950,03 dias em 2020 pode ser explicado pelos impactos da pandemia do Covid-19 na redução da movimentação processual.

Para uma análise mais detalhada da variação dos prazos, acompanhou-se a evolução dos prazos médios de cada TRT, agrupando-os de acordo com o porte, conforme classificação publicada no Relatório Justiça em Números 2020: ano-base 2019 (pp. 38-42).

O gráfico abaixo exibe o comportamento dos prazos médios na fase de execução para os TRTs de grande porte.

Gráfico 2
Prazo médio em dias na fase de execução nos TRTs de grande porte



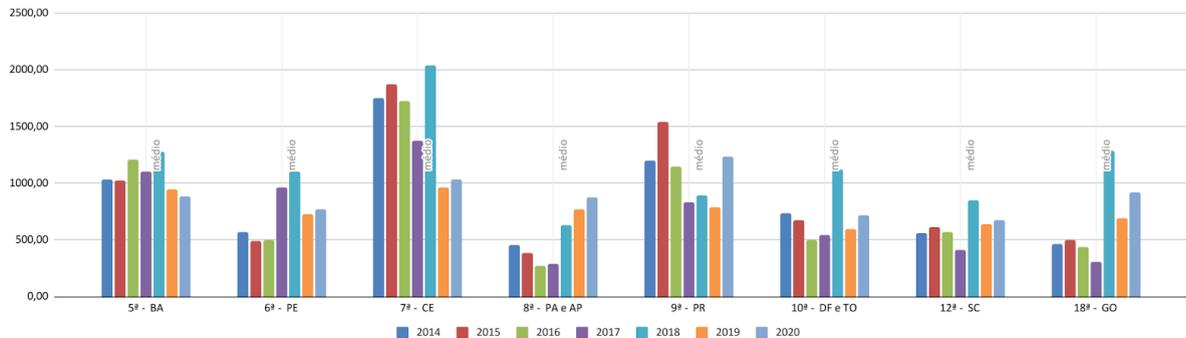
Fonte: e-Gestão. Elaborado pelos autores

Verificou-se que dois Tribunais Regionais - da 2ª Região (São Paulo) e da 3ª Região (Minas Gerais) - registraram valores dos prazos médios na fase de execução com tendência de aumento antes e depois da reforma trabalhista, ou seja, desde 2015 até 2019, apenas em 2020 houve uma redução.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região (Campinas) apresentou tendência de redução no prazo médio, desde 2016 até 2020. Os TRTs da 1ª Região (Rio de Janeiro) e da 4ª Região (Rio Grande do Sul), de outro lado, refletem uma tendência de aumento entre 2014 a 2016 e estampam uma redução em 2017. No primeiro foi seguido de um aumento em 2018 e posteriores reduções até 2020, já no segundo houve oscilações.

A variação dos prazos médios dos TRTs de médio porte pode ser visualizada no gráfico 3 a seguir:

Gráfico 3
Prazo médio em dias na fase de execução nos TRTs de médio porte



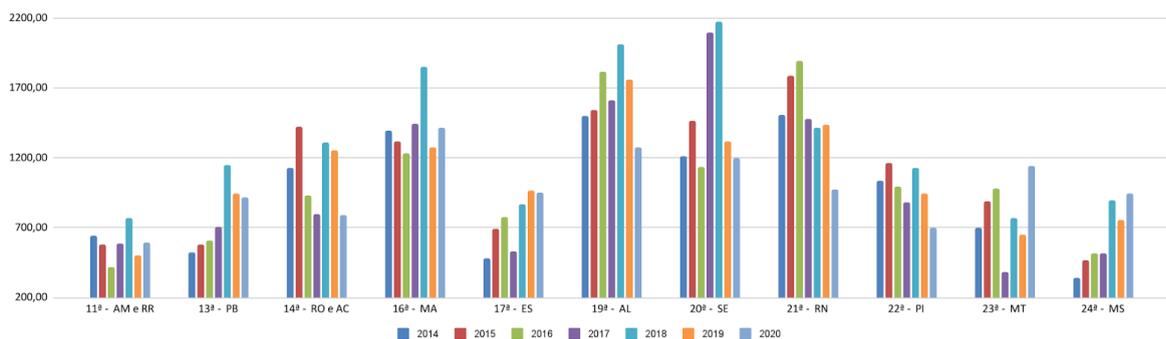
Fonte: e-Gestão. Elaborado pelos autores

Percebe-se que quatro Regionais - os TRTs da 8a Região (Pará e Amapá), 10a Região (Distrito Federal e Tocantins), 12a Região (Santa Catarina) e 18a Região (Goiás) - registraram valores dos prazos médios superiores aos de 2017 nos anos de 2018, 2019 e 2020, ou seja, após a alteração legislativa.

Os TRTs da 5a Região (Bahia), 6a Região (Pernambuco) e 7a Região (Ceará) registraram aumentos nos prazos médios em 2018 em relação a 2017. Os prazos médios obtidos em 2019 e 2020 foram inferiores a 2017. O TRT da 9a Região houve oscilação nos prazos médios, não podendo verificar tendência de aumento ou diminuição.

A evolução dos prazos médios dos TRTs de pequeno porte é exibida a seguir:

Gráfico 4
Prazo médio em dias na fase de execução nos TRTs de pequeno porte



Fonte: e-Gestão. Elaborado pelos autores

Observa-se que cinco Regionais - os TRTs da 13a Região (Paraíba), 14a Região (Rondônia e Acre), 17a Região (Espírito Santo), 23a Região (Mato Grosso) e 24a Região (Mato Grosso do Sul) - registraram valores dos prazos médios na fase de execução superiores aos de 2017 nos anos de 2018, 2019 e 2020.

O TRT da 22a Região (Piauí) registrou aumento nos prazos médios dos anos de 2018 e 2019, em relação ao resultado de 2017.

Os TRTs da 16a Região (Maranhão) e 20a Região (Sergipe) registraram aumentos nos prazos médios em 2018 em relação a 2017. Os números obtidos em 2019 e 2020 foram inferiores a 2017.

Apenas o TRT da 21a Região (Rio Grande do Norte) apresentou valores dos prazos médios dos anos de 2018, 2019 e 2020 menores que o registrado em 2017.

Ao final, pôde-se verificar que os resultados da pesquisa mostraram que a série histórica consolidada dos 24 TRTs, entre 2014 e 2020, foi caracterizada por uma tendência de redução nos prazos processuais na fase de execução e, após a reforma trabalhista, houve uma tendência de aumento em 2018 e 2019, confirmando-se a suposição doutrinária quanto ao impacto negativo da alteração legislativa na celeridade processual.

No entanto, após a estratificação dos dados por porte de tribunal, a hipótese foi confirmada em 11 TRTs (45,83%), os quais registraram valores dos prazos médios na fase de execução superiores aos de 2017 nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Por outro lado, a suposição não pôde ser confirmada em 13 TRTs (54,16%), já que 2 TRTs (8,33%) apresentaram valores dos prazos médios dos anos de 2018, 2019 e 2020 menores que o registrado em 2017, e em 10 TRTs (41,66%), observou-se oscilações, não podendo-se concluir pela tendência de aumento ou diminuição dos prazos.

Por fim, não foi possível verificar uma relação direta entre o porte do tribunal e a redução ou aumento dos prazos processuais antes ou após a reforma trabalhista, pois tanto nos tribunais de grande, de médio e de pequeno porte observou-se que houve confirmação e não confirmação da hipótese, indistintamente e na mesma proporção.

Conclusões

O presente estudo teve como objetivo analisar a suposição teórica quanto aos possíveis impactos negativos, advindos com a reforma trabalhista, no tempo de tramitação processual da fase de execução. Diante dos resultados colhidos, foi possível verificar os prazos médios em todos os TRTs antes e após a alteração legislativa.

No entanto, apesar de a maior parte dos Tribunais (54,16%) ter apresentado tendência de diminuição do tempo processual na fase de execução após a Lei nº 13.467/2017, observou-se oscilações nos tempos dos processos tanto antes quanto depois do ano 2017, fatos que levam à crer de que não é possível atribuir unicamente à inovação na lei do trabalho como causa do aumento e/ou diminuição no tempo de tramitação processual na fase de execução, principalmente sem levar em consideração a redução no número de casos novos após a Reforma de 2017.

A expectativa colhida a partir das referências consultadas, no sentido de que o impacto da alteração legislativa atingiria negativamente os prazos processuais, não foi confirmada na maioria dos casos.

Futuros estudos podem se concentrar nos TRTs que apresentaram resultados semelhantes e/ou, comparativamente, nos que apresentaram resultados opostos, a fim de se chegar a uma resposta mais precisa quanto à(s) causa(s) exatas ou mais aproximadas que podem ter influenciado na redução e/ou aumento dos prazos na fase processual estudada, tendo em vista que, não obstante os tribunais integrem uma mesma organização nacional - a Justiça do Trabalho - pode haver peculiaridades nas rotinas locais de trabalho que impactam no desempenho de seus órgãos quanto aos indicadores estudados.

Referências:

Barbosa, C. M., & Menezes, D. F. N. (2015). *A jurimetria como método autônomo de pesquisa*. Trabalho preparado para sua apresentação em el VIII Congreso Latinoamericano de Ciencia Política, organizado por la Asociación Latinoamericana de Ciencia Política (ALACIP). Pontificia Universidad Católica del Perú, Lima, 22 al 24 de julio de 2015.

Brasil. Tribunal Superior do Trabalho. *Resolução nº 203*, de 15 de março de 2016. Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva. Brasil, DF. Recuperado de <http://www.tst.jus.br/documents/10157/429ac88e-9b78-41e5-ae28-2a5f8a27f1fe>

Castelliano, C. (2020). *Essays Upon Court Disposition Time in Brazil*. [Tese de doutorado, Universidade de Brasília, DF, Brasil]. Recuperado em 10 agosto, 2021, https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/41039/1/2020_CaioCastellianoDeVasconcelos.pdf

Chahaira, B. V., & Jaques A. da S. (2019). O incidente da desconsideração da personalidade jurídica e sua aplicação em execuções trabalhistas. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA*, v. 29, n. 01, p. 165-185.

Chaves, L. A., & Chaves, D. L. M. S (2017). *Aspectos gerais da reforma da consolidação das leis do trabalho - CLT (Lei nº13.467/2017) no processo de execução na justiça do trabalho*. In: FELICIANO, G. G.; TREVISÓ, M. A.; FONTES, S. T. C. Reforma trabalhista: visão, compreensão e crítica. São Paulo: LTr, p. 257-262.

Cintra, A. C. de A., Grinover, A. P., & Dinamarco, C. R. (2006). *Teoria geral do processo*. 22 ed. atual., revis. São Paulo, Malheiros.

Claus, B.-H. (2017). O incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no CPC 2015 e o Direito Processual do Trabalho. *Revista Do Tribunal Regional Do Trabalho da 10ª Região*, 20(1), 54-89. Recuperado de <https://revista.trt10.jus.br/index.php/revista10/article/view/29>

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Relatório Justiça em Números (2020)*. Brasília. Recuperado em 18 agosto, 2021, de <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>

Conselho Nacional de Justiça – CNJ. *Relatório metas nacionais do Poder Judiciário (2019)*. Brasília. Recuperado em 18 agosto, 2021, de https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Relatorio_de_Metas_Nacionais_do_Poder_Judiciario_2019_2020_04_30.pdf

Delgado, M. G., & Delgado, G. N. (2017). *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017*. São Paulo, LTR.

Figueiredo Filho, D. B. (2020). Celeridade Processual no Brasil (1992-2018): uma análise exploratória. *Revista Científica do STJ*, nº 1, p. 139-168. Recuperado de <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RCSTJ/article/view/6422/6547>

Gontijo, A. C. M. (2017). A reforma trabalhista e o fim da execução de ofício pelo juiz como regra geral: efeitos. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, p. 143-152. Recuperado de <https://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/35743>

Manual de orientações do sistema e-gestão 1º grau - versão 2.0. Recuperado de https://negestao.tst.jus.br/index.php/E-Gest%C3%A3o_1%C2%BA_Grau

Nunes, M. G. (2020). *Jurimetria [livro eletrônico]: como a estatística pode reinventar o direito*. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo, Thompson Reuters Brasil. Revista dos Tribunais.

Pimenta, A. C. de S. F., Zambonini, L. E. de S. (2017). A reforma trabalhista e a desconsideração da personalidade jurídica. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, Belo Horizonte, edição especial, p. 67-96.

Reymão, A. E. N., Cebolão, K. A., & Suassarana, A. H. R. de A. (2019). A eficiência da justiça do trabalho, a partir da análise envoltória de dados. *Revista De Estudos Empíricos Em Direito*, 6(1). Recuperado de <https://reedrevista.org/reed/article/view/316>

Schiavi, M. (2009). *Manual de direito processual do trabalho*. Capítulo XX - Da execução na justiça do trabalho. 2. ed. — São Paulo : LTr Editora.

Schiavi, M. (2017). *A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17*. 1. ed. — São Paulo : LTr Editora.

Serra, M. M. P. (2013). *Como utilizar elementos da estatística descritiva na Jurimetria*. Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET, Curitiba, v. 10, jun/dez.

Yeung, L. (2017). *Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais*. In: Machado, Máira Rocha (Org.). *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, p. 249-274.

Zabala, F. J., & Silveira, F. F. (2014). Jurimetria: estatística aplicada ao direito. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – v. 16, n. 1, p. 73-86, jan./abr.* Recuperado de http://ww2.esmarn.tjrj.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/732.